

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600490-69.2020.6.21.0101 e 0600001-95.2021.6.21.0101

Procedência: MIRAGUAÍ/RS - RS (0101ª ZONA ELEITORAL – TENENTE PORTELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PTB DE MIRAGUAÍ

PL – MIRAGUAÍ

PDT DE MIRAGUAÍ

Recorrido: VALDELIRIO PRETTO DA SILVA

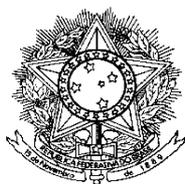
LEONIR HARTK

WANDERSON FELIPE PINOW VIDAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÕES CONEXAS JULGADAS CONJUNTAMENTE. INSTRUÇÃO ÚNICA. OFERECIMENTO E PROMESSA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A ELEITORES. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ATENDIDA. PROMESSA DE PAGAMENTO DE SERVIÇO EM OFICINA MECÂNICA EM TROCA DE VOTO. ENVIO DO TÍTULO ELEITORAL. SOLICITAÇÃO DE VALE COMBUSTÍVEL E DE TRANSPORTE. PEDIDOS SUCESSIVOS COM RESPOSTA AFIRMATIVA DO CANDIDATO. INDICATIVOS DE QUE FORAM CONCEDIDOS OS BENEFÍCIOS. CONFIRMAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL PELA TESTEMUNHA. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO A PREFEITO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. CANDIDATO A VEREADOR. PROVAS INDIRETAS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

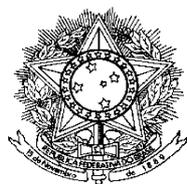
**PARECER PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS E
PELO PROVIMENTO PARCIAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID 44924735 dos autos nº 0600490-69.2020.6.21.0101 e ID's 44924627 e 44924629 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101) interpostos em face de sentença (ID 44924732 dos autos nº 0600490-69.2020.6.21.0101 e ID 44924623 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101) que julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio, autos nº 0600490-69.2020.6.21.0101, e ação de impugnação de mandato eletivo, autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101, ajuizadas, respectivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo PTB DE MIRAGUAI, PL – MIRAGUAI e PDT DE MIRAGUAI em face de VALDELIRIO PRETTO DA SILVA, LEONIR HARTK e WANDERSON FELIPE PINOW VIDAL.

Inicialmente foi ajuizada a representação por captação ilícita de sufrágio pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, em seguida, foi ajuizada ação de impugnação de mandato eletivo, com base nos mesmos fatos e provas pelo PTB DE MIRAGUAI, PL – MIRAGUAI e PDT DE MIRAGUAI. Considerando que as ações tramitaram em conjunto e que foi proferida sentença única abordando os pedidos formulados em ambas as ações, esta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer único.

A petição inicial da representação por captação ilícita de sufrágio narrou que WANDERSON PINOW, VALDELIRIO PRETTO e LEONIR HARTK — candidatos, respectivamente, a vereador, a prefeito e a vice-prefeito de Miraguai/RS pelo Partido dos Trabalhadores, ofereceram, prometeram e entregaram a diversos eleitores, com o fim de obter-lhes o voto, vantagens pessoais de distintas naturezas, fatos estes ocorridos entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o registro da candidatura e a data da eleição. A partir da obtenção de um áudio em que WANDERSON PINOW orienta um apoiador a atuar em prol da concessão de benefícios a eleitores, foi determinada em sede da Cautelar Inominada Criminal n.º 0600488-02.2020.6.21.0101 a busca e apreensão de celulares utilizados por WANDERSON PINOW e por VALDELÍRIO PRETTO.

Os dados extraídos desses aparelhos celulares revelam o diálogo entre WANDERSON PINOW e sua mãe, em que são expostos os cuidados que o candidato deveria adotar para que não fossem feitos registros de entregas feitas a eleitores, com o objetivo de obter apoio eleitoral. Da mesma forma, no telefone utilizado por VALDELÍRIO PRETTO diversas mensagens foram identificadas em que o candidato se compromete a fornecer benefícios aos eleitores, como o pagamento de passagens de ônibus, a entrega de R\$ 200,00, o pagamento de um serviço numa oficina mecânica, a entrega de vale-gasolina, o custeio de parte do valor de uma mudança, pagamento por materiais de construção, entrega de alimentos para uma janta, etc.

Salienta a inicial, nesse sentido, que os diálogos evidenciam que o candidato VALDELÍRIO criou uma rede de ajudas para eleitores durante o período eleitoral, contando com a participação do candidato a vice-prefeito, LEONIR HARTK, conhecido como NECO, que pode ter sido decisiva *“para o resultado do pleito, uma vez que ele fora eleito com diferença de apenas 135 votos em relação aos obtidos pelo segundo colocado.”*

Requeru a condenação dos representados ao pagamento de multa, a cassação do registro de candidatura e a declaração de inelegibilidade.

Por sua vez, a inicial da ação de impugnação de mandato eletivo reproduz as mesmas mensagens e diálogos obtidos pelo MPE, sustentando ter havido a prática da conduta sancionada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e postulando a condenação dos representados ao pagamento de multa, a cassação do diploma e a declaração de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade. Após citados, foi reconhecida a conexão da AIME com a representação por captação ilícita de sufrágio, extinto o processo em relação a WANDERSON PINOW, afastadas as preliminares suscitadas e foi definida a instrução conjunta de ambas as ações (ID 44924675 dos autos n° 0600490-69.2020.6.21.0101 e ID 44924581 dos autos n° 0600001-95.2021.6.21.0101).

Após a colheita da prova oral (ID 44924711 dos autos n° 0600490-69.2020.6.21.0101 e ID 44924600 dos autos n° 0600001-95.2021.6.21.0101), foi aberto prazo para que as partes apresentassem alegações finais.

Conclusos os autos, foi prolatada sentença (ID 44924732 dos autos n° 0600490-69.2020.6.21.0101 e ID 44924623 dos autos n° 0600001-95.2021.6.21.0101) que julgou improcedentes as ações.

Irresignado, o MPE recorreu (ID 44924735 dos autos n° 0600490-69.2020.6.21.0101 e ID 44924627 dos autos n° 0600001-95.2021.6.21.0101), salientando que, além das provas obtidas com a busca e apreensão dos telefones celulares e a quebra do sigilo das comunicações, as testemunhas corroboraram os fatos ou não trouxeram argumentos plausíveis para justificar os diálogos mantidos com os réus.

Igualmente, os autores da AIME recorreram (ID 44924629 dos autos n° 0600001-95.2021.6.21.0101), sustentando a existência de provas suficientes para a condenação, pois *“foi possível obter os diálogos e a comprovação do abuso de poder econômico e de ofensa à normalidade e a legitimidade do pleito no município de Miraguai, comprovando que os fatos e circunstâncias tem nexo de causalidade com o resultado de uma eleição viciada”*. Ademais, salientam que as testemunhas ouvidas em juízo se sentiram constrangidas com a presença do prefeito na audiência de instrução, o que se revela mais acentuado em um município de pequeno porte, razão pela qual deve ser adequadamente interpretados os seus depoimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões, em que foi salientada a fragilidade das provas produzidas nos autos (ID 44924741 dos autos nº 0600490-69.2020.6.21.0101 e ID 44924635 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

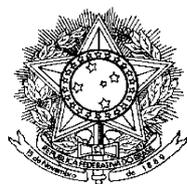
No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que o prazo para interposição de recurso de sentença que julga a representação por captação ilícita de sufrágio é de três dias, nos termos do art. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Da mesma forma, o prazo para interposição de recurso de sentença que julga a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 1º.02.2022, sendo que os recursos eleitorais foram interpostos pelo MPE em ambas as ações na mesma data, observado o prazo legal. Igualmente, o recurso interposto pelos partidos autores da AIME observou o prazo legal, conforme certificado nos autos (ID 44924630 dos autos nº 0600001-95.2021.621.0101)

Os recursos, portanto, são tempestivos e merecem conhecimento.

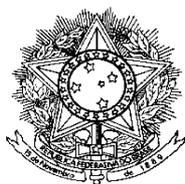
II.II – Do Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

Cuida-se de Representação Especial por captação ilícita de sufrágio c/c Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em que é imputada a prática de captação ilícita de sufrágio, tendo em vista inúmeras promessas e concessões de benefícios por WANDERSON PINOW, VALDELIRIO PRETTO, e LEONIR HARTK — candidatos, respectivamente, a vereador, a prefeito e a vice-prefeito de Miraguai pelo Partido dos Trabalhadores, a diversos eleitores, com o fim de obter-lhes o voto.

A ação foi proposta a partir dos elementos obtidos com o acesso aos aparelhos celulares de WANDERSON PINOW e de VALDELIRIO PRETTO, em medida cautelar deferida em investigação policial destinada à apuração da prática de corrupção eleitoral, ocasião em que se identificou mensagens trocadas entre eleitores e os candidatos, tratando do recebimento de benefícios diversos em troca de apoio eleitoral.

De início, cumpre salientar que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido¹:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

Igualmente, o texto constitucional protege a legitimidade do mandato eletivo, ante a ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude:

Art. 14. [...]

[...]

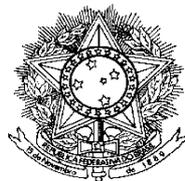
§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Dentro da moldura constitucional de proteção à integridade e legitimidade do exercício do sufrágio, como instrumento de representação popular no desempenho das funções estatais, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A doutrina esclarece a distinção entre o bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e pelas formas de abuso de poder, previstas na LC nº 64/90:

Destaca-se que o legislador jamais pretendeu criar outra hipótese material de AIJE e, assim, a prova exigida para a procedência de cada uma dessas ações é absolutamente diversa: no caso de AIJE, deve-se perquirir a potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura do pleito (*“gravidade das circunstâncias”*); **no caso do art. 41-A da LE, é desnecessária a discussão sobre a potencialidade de o ato vulnerar a legitimidade da eleição. Com efeito, para a procedência da representação do art. 41-A da LE não há necessidade de prova de potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor. (...) a representação do art. 41-A da LE busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada ou corrompida, protegendo a liberdade de voto**, ao passo que a AIJE objetiva proteger a legitimidade das eleições, preocupando-se, assim, com a lisura do pleito².

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi

²Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 700-701.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

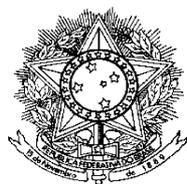
praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no *caput* do art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Considerando que a captação ilícita de sufrágio direcionada contra uma única pessoa pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Da captação ilícita de sufrágio.

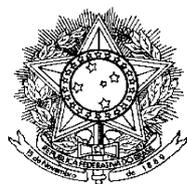
A sentença recorrida não deixa de reconhecer que as mensagens obtidas na investigação consistem em indícios de fraude na campanha eleitoral, mas aponta para a ausência de *“provas robustas que comprovem de forma inequívoca a corrupção alegada, de modo que o conjunto probatório apresentado não é suficiente para autorizar o Poder Judiciário a cassar o mandato eletivo do candidato que teve o poder outorgado pela vontade popular.”*. Ainda de acordo com a sentença:

“as conversas realizadas pelo aplicativo WhatsApp são incontroversas. No entanto, não há provas suficientes de que foi concretizada a conduta ilícita atentamente apontada pelo Ministério Público, o que seria necessário para o acolhimento da pretensão exposta na vestibular.

Durante longa instrução realizada neste embate, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que iniciaram os diálogos apontados na inicial, negando, todavia, a intenção ou obtenção de quaisquer benefícios em troca de votos nas eleições municipais, não podendo se afirmar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio pelos requeridos.

Nesta esteira, importante frisar que é necessária, portanto, a prova inconteste, indubitosa, robusta do vínculo com a conduta ilegal para aplicação das sanções. Nos autos, verifico indícios de responsabilidade insuficientes, a despeito do amplo alcance dos métodos de investigação empregados e do empenho na instrução do feito.”

Esse entendimento deve ser reformado, pois os diálogos revelam a efetiva captação ilícita de sufrágio, mediante promessas, ofertas e entregas e bens e vantagens pessoais, com a finalidade de obter o voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, a convicção decorre da mensagem de áudio enviada pelo candidato a vereador WANDERSON PINOW, na qual relata a existência de uma rede de compra de votos em seu favor e também em benefício do candidato a Prefeito, VALDELIRIO PRETTO:

“porque tá chegando na reta final, **falta vinte e um dias pra eleição**, falta três semanas, então vamos ter que deixar bem certinho, pega um tempinho, anota bem certinho as pessoas, quanto que nós vamos ter que botar, entendeu, mais ou menos aí pra aqueles que de última hora, como eu disse pra ti, de última hora. Os outros que nós estamos se acertando aí, que nós estamos engatilhando **você também me bota mais ou menos o que o povo pede, precisa, pra mim poder passar aí e conseguir distribuir essas coisas, essa ajuda, de uma mão lava a outra, né, piá, então nós precisamos se fortalecer pra poder chegar, né. Todo mundo precisa de uma coisinha, sabe o jeito que é, mas claro, nós temos que ter os votos tanto desse lado, como também os votos assim, vou dizer os votos de confiança**, senão porque se o cara começar a distribuir recurso, recurso e recurso, chega na hora o cara não tem dinheiro, entendeu?” (ID 44924639 p. 8 dos autos nº 0600490-69.2020.6.21.0101)

O áudio gravado por WANDERSON PINOW é explícito em vincular a concessão ou a promessa de um benefício aos votos dos eleitores que são abordados pela campanha. Embora a mensagem não demonstre a existência de um ato concreto de captação de sufrágio, evidencia que a campanha eleitoral foi baseada na violação à livre expressão da vontade do eleitor, a qual fica corrompida com a promessa de um benefício pessoal exclusivo e imediato oferecido pelo candidato, o que é inadmissível em um sistema eleitoral que busca proteger a liberdade de voto.

A efetiva promessa de benefícios a eleitores em correspondência a seus votos está comprovada nas mensagens identificadas em aparelhos celulares apreendidos durante as investigações criminais. No telefone celular em posse de VALDELIRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRETTO são identificadas mensagens de voz enviadas por **Cláudio Nilto Machado Arruda**, no dia 14/10/2020, com o seguinte teor (ID 44924558 p. 22 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101):

“Viu o Pretinho, **eu quero te dar uma mão**, Deus o livre home, nós somos vizinho aqui, então, **eu podia ajudar o outro lá** mas o outro vai se largar com outro que eu não quero. Então você é mais melhor pra nós. **Eu precisava de uma mãozinha lá no Nardel, tipo, amanhã mesmo, amanhã vem um kit lá de freio pra mim, daí tem que ver um negócio lá pra ver se tu conseguia, né?** Daí é essa a minha conversa, mas no caso, tu vem me falar no particular pra nos ver bem qual é tuas ideias comigo, tá?”

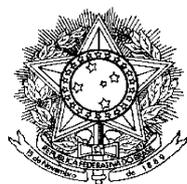
A mensagem enviada por Cláudio, poucas semanas antes da eleição, é dirigida para o candidato a prefeito com um pedido um tanto tímido de uma ajuda, de uma “*mãozinha lá no Nardel*” em relação a um “*kit lá de freio*”. Cláudio Nilto já indicava com certa sutileza a finalidade eleitoral de sua aproximação ao referir-se à possível ajuda ao “outro”, ou seja, ao candidato opositor a VALDELIRIO PRETTO.

Ao final, a finalidade eleitoral, no caso, a negociação do voto, fica livre de qualquer dúvida quando se observa o envio por Cláudio de seu título eleitoral para VALDELIRIO PRETTO. Igualmente, o propósito ilícito de ambos fica evidenciado com as respostas dadas por VALDELIRIO PRETTO (ID 44924558 p. 22 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101):

“Viu e **não se preocupe, pelo whatsapp não é fácil de escutarem nós**”

“Viu...o...**qual é que é esse valor que tu deve lá no Nardel?**”

O modo acanhado, mas claro, com que Cláudio aborda o candidato, sugerindo na mensagem que sua “ajuda” pode ser garantida com o pagamento de peças na oficina mecânica do Nardel, seguida da resposta em que VALDELIRIO PRETTO



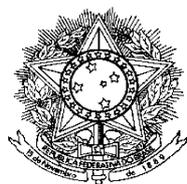
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tranquiliza Cláudio quanto ao conteúdo da comunicação, pois estaria resguardada a privacidade de ambos, deixa evidente que ambos estavam cientes do que estava ocorrendo naquele momento. Em seguida, ao enviar cópia do título eleitoral, Cláudio busca reforçar seu compromisso com o candidato, seja para provar que é eleitor, seja para (equivocadamente) proporcionar ao candidato a forma de verificar se a sua promessa como eleitor será cumprida.

Cláudio foi ouvido como testemunha e confirmou o pedido feito ao candidato, que supostamente não teria se concretizado. Entretanto, como salientado pelo MPE, *“o candidato, efetivamente, entrou em contato com a pessoa referida como “Nardel”, dizendo o seguinte: ‘Boa noite, Nardel, tudo bem? Nardel é o seguinte, chegou um kit aí de pastilha do piá do Ricardo, aqui de tronqueiras, acho que é o Cláudio. E qual é o valor que vai custar esse kit aí pra ele?’ ”* (ID 44924558 p. 27 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101)

O efetivo pagamento do kit não é de todo relevante, porquanto a captação ilícita de sufrágio se consuma inclusive com a promessa feita pelo candidato ao eleitor. Entretanto, o fato de VALDELIRIO PRETTO ter entrado em contato com o mecânico Nardel para indagar o valor das peças para o veículo de Cláudio é um forte indicativo de que o benefício foi efetivamente concedido. Naturalmente, a testemunha nega a concretização do fato e, embora inicialmente afirme que o candidato não respondeu sua mensagem, ainda que com evidente ausência de firmeza em sua postura, passa, diante do alerta feito pelo MPE sobre os compromissos da testemunha, a afirmar que não se lembra se houve resposta de VALDELIRIO PRETTO quanto a seu pedido (ID 44924603 min. 2’30” - 3’05” dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101).

Em seguida, indagado quanto à importância de haver mandado cópia de seu título de eleitor para o candidato – fato que a testemunha confirma – o seu constrangimento é nítido e a ausência de esclarecimento para tanto é assumida pela testemunha: *não tenho resposta*. Diante da insistência do MPE, Cláudio se limita a



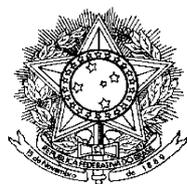
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reafirmar que buscava comprovar que possui domicílio eleitoral naquele município, ao contrário do que outras pessoas diriam sobre si (ID 44924603 min. 3'10" - 4'15" dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101).

Em seguida, a testemunha afirma que pediu uma ajuda ao candidato em virtude da circunstância de serem vizinhos (ID 44924603 min. 8'33" - 8'48" dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101), o que não condiz com o teor da mensagem enviada, quando faz referência à possibilidade de "ajudar o outro (candidato)" e tampouco com a subsequente preocupação em enviar o título de eleitor para o candidato. De todo modo, o pedido motivado pela condição de vizinhança não guarda plausibilidade, pois as pessoas não fazem pedidos desta forma e de tal natureza, tão somente por serem vizinhos. E se este fosse o motivo do pedido, a condição de vizinho, o esperado seria o envio do título de posse ou propriedade de sua terra e não o envio do título de eleitor.

A inconsistência das declarações prestadas pela testemunha é clara e, diante da inequívoca veracidade das mensagens obtidas no telefone celular de VALDELIRIO PRETTO, não são capazes de fragilizar, relativizar ou minimizar a capacidade probatória das mensagens obtidas. Há prova robusta, portanto, da ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Situação semelhante é a troca de mensagens entre VALDELIRIO PRETTO e **Márcio Santos** (ID 44924558 p. 58, 59 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101). Inicialmente, no dia 16 de outubro, Márcio solicita um vale-gasolina e, diante da confirmação do candidato, esclarece aonde reside e o horário em que pode ser encontrado. VALDELIRIO PRETTO manda mensagem no dia seguinte afirmando que foi até a residência de Márcio, lhe telefonou, mas não o encontrou. Cinco dias depois, Márcio apresenta nova solicitação, acerca da necessidade de levar seus sogros, Luis e Helena, para a cidade de Três Passos. O candidato confirma que providenciará o transporte e combina de os encontrar às 8:00h. No dia seguinte, mais um pedido, desta vez em nome



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do cunhado, que precisaria de combustível para ir até Passo Fundo, o que recebe uma sinalização positiva do candidato, no sentido de que providenciaria um “vale”.

A continuidade de sucessivos pedidos feitos por Márcio ao longo de quase uma semana, sem que em momento algum houvesse alguma reclamação quanto ao não atendimento dos pedidos anteriores, permite-nos concluir que foram contemplados, com a entrega dos benefícios pretendidos.

Se nessas mensagens enviadas por Márcio, e as respostas dadas por VALDELIRIO PRETTO, nada indica a finalidade eleitoral senão a proximidade do pleito, a condição de VALDELIRIO de candidato e a ausência de uma justificativa plausível para que tais pedidos lhe fossem dirigidos, durante a oitiva judicial de Márcio Santos, a realidade vem à tona. Indagado pelo MPE sobre as conversas e, após ter confirmado o teor das mensagens por ele enviadas, Márcio esclarece a razão para ter apresentado as solicitações ao candidato a Prefeito (ID 44924604 min. 3’15” - 3’30” dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101):

“É costume (inaudível), né, os (inaudível) candidatos, a gente pedir alguma coisa, uma ajuda e coisa”

De modo sincero, a testemunha revela a ética das eleições, os eleitores, cientes da disposição dos candidatos, buscam receber vantagens no período eleitoral, em troca do voto. Perguntado novamente pelo MPE, para esclarecer o seu depoimento, se o pedido foi formulado unicamente em virtude da condição de candidato de VALDELIRIO PRETTO, Márcio Santos confirma a motivação de seu pedido.

Não haveria maiores repercussões para VALDELIRIO PRETTO se este houvesse declinado o pedido, se houvesse esclarecido que não poderia atender à solicitação, se houvesse simplesmente ignorado a sugestão de negociação do voto. Mas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o candidato faz a promessa e, a despeito do relato da testemunha, as mensagens trocadas à época indicam que os benefícios foram concedidos.

A estes casos, cujas provas são robustas e inquestionáveis, somam-se dezenas de outras mensagens registradas no telefone celular de VALDELÍRIO PRETTO, dentre as quais, a título de ilustração da magnitude da captação ilícita de sufrágio realizada, podemos citar:

1) o pedido de Sidelei do Irapuá, afirmando ter uns boletos para pagar e que a “oposição se prontificou de me ajuda”. VALDELÍRIO PRETTO faz duas ligações para Sidelei, no dia 10.11.2020, e recebe uma chamada em 13.11.2020 (ID 44924558 p. 9 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101);

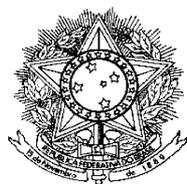
2) Pâmela solicita R\$ 150,00 e o candidato responde que irá deixar R\$ 100 no Ivo (ID 44924558 p. 13 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101);

3) Admir afirma que um amigo seu e sua mulher precisariam de R\$ 700,00 para se deslocarem desde Ivoti para votar. VALDELÍRIO PRETTO promete “ver isso” (ID 44924558 p. 15 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101);

4) Patrícia da Rosa solicita R\$ 200,00 e VALDELÍRIO PRETTO promete que “amanhã cedo passo aí” (ID 44924558 p. 16 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101);

5) Maga solicita um vale-gasolina, para levar um casal para Bicaco. VALDELÍRIO PRETTO responde “Bom dia ajeitamos” (ID 44924558 p. 25 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101);

6) Adriano pergunta se não consegue um vale-gasolina e VALDELÍRIO PRETTO responde afirmativamente (ID 44924558 p. 31 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

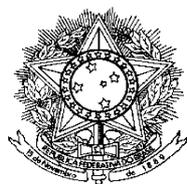
7) Djonatan solicita ajuda com a mudança e VALDELÍRIO PRETTO, após algumas perguntas, afirma que pode ajudar com uma quantia. (ID 44924558 p. 34 dos autos nº 0600001-95.2021.6.21.0101);

Em diversos outros diálogos, há eleitores solicitando ao candidato algum tipo de ajuda, alguns desses diálogos dizem expressamente que a ajuda tem como objetivo a compra do voto, mas não há respostas ou não há manifestações conclusivas por parte do candidato. Todavia, nos dois casos em que houve produção de prova testemunhal, a prova é robusta quanto à promessa de benefício a eleitores, com o objetivo de obter seus votos.

Diante desse conjunto probatório, é inequívoca a conclusão sobre a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, justificando a cassação do diploma do atual Prefeito, VALDELÍRIO PRETTO, e do vice-Prefeito, LEONIR HARTK, e de imposição de multa a VALDELÍRIO PRETTO, tendo em vista a sua participação pessoal nos fatos.

A responsabilização e a aplicação das sanções por captação ilícita de sufrágio distinguem aqueles que efetivamente tomaram parte nos atos, como esclarece a doutrina:

“Com isso se quer dizer que a sanção de cassação do registro ou diploma só pode ser aplicada para o candidato (e seu vice ou suplente nas eleições majoritárias), mas a sanção de multa será aplicada àqueles que praticaram o ato de compra de voto, ou seja, o candidato e os sujeitos que agiram em seu nome. Atente-se aqui que se o vice ou o suplente, que necessariamente ocupam o polo passivo da demanda em razão da sanção de cassação do registro ou do diploma, não necessariamente deverão suportar a sanção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa a ser aplicada, a menos que tenham participação do ato de comprar votos.”³

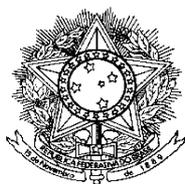
As provas em relação à participação de LEONIR HARTK não são robustas o suficiente para assegurar a sua participação nos fatos. Há breves referências a seu nome em algumas das mensagens identificadas no celular de VALDELIRIO PRETTO, não sendo bastante para justificar a imposição de multa.

Por sua vez, as provas reunidas em relação a WANDERSON PINOW tampouco são robustas para assegurar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Há um áudio em que conversa com um provável cabo eleitoral sobre como “assegurar votos”, além de mensagens em que sua mãe lhe orienta a ter cuidado com sua campanha. Embora claramente apontem para a ocorrência de atos ilícitos, não se mostram capazes, sem outras provas de corroboração que indiquem concretamente os atos de captação ilícita de sufrágio, de sustentar a conclusão quanto à prática por WANDERSON PINOW, ainda que sejam indícios suficientes para justificar o início da investigação então realizada.

Diante desse cenário probatório, é possível sustentar com segurança que estão preenchidos os requisitos estabelecidos para a demonstração judicial da captação ilícita de sufrágio praticada por VALDELIRIO PRETTO.

Portanto, faz-se necessária a reforma da sentença de improcedência, para condenar VALDELIRIO PRETTO ao pagamento de multa e à cassação de seu diploma eleitoral, assim como o diploma do vice-prefeito, LEONIR HARTK, mantida a absolvição de WANDERSON PINOW.

³ Jorge, Flávio Cheim, et alli. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 583.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento dos recursos** e pelo seu **parcial provimento**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 16 de maio de 2022.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.